



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	50\$	Semestre. . . . .	28\$00
A 1.ª série. . . .		30\$		18\$00
A 2.ª série. . . .		20\$		14\$00
A 3.ª série. . . .		15\$		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptom-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do Regulamento n.º 1043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-viii-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 8:170** — Cede à Junta de Freguesia de S. Miguel das Aves, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sete glebas do antigo passal do pároco da mesma freguesia, para a construção de um edificio escolar, alargamento do cemitério da freguesia, ajardinamento em volta da igreja paroquial e ampliação dos caminhos à mesma igreja contíguos.

**Decreto n.º 8:171** — Cede à Junta de Freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, o edificio denominado Casa da Confraria, para instalação da sala das sessões, guarda do arquivo e outros serviços públicos da referida Junta.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Estado Independente da Albânia aderido à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 8:172** — Aprova as condições de utilização por particulares da parte, que lhes fôr destinada, do crédito de £ 3.000.000 obtido em Inglaterra — Nomeia uma comissão denominada «Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas».

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 8:173** — Restabelece a redacção do artigo 1.º do decreto de 20 de Setembro de 1906, relativo à aposentação dos empregados civis dos quadros das repartições públicas das províncias ultramarinas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 8:174** — Agrega, como membro efectivo, à Comissão Técnica de Meteorologia, criada pelo decreto n.º 7:790, de 4 de Novembro de 1921, o intendente de marinha, na qualidade de presidente do Conselho Técnico a que se refere o decreto n.º 8:036, de 18 de Fevereiro de 1922, que regula os serviços de hidrografia e navegação, oceanografia física e meteorologia náutica, do Ministério da Marinha.

**Decreto n.º 8:175** — Considera monumentos nacionais as igrejas de S. Martinho de Mouros e de Barrô, concelho de Resende, e de Barcos, concelho de Tabuaço, e a de Armamar.

**Decreto n.º 8:176** — Considera monumento nacional o castelo de Celorico da Beira, com a respectiva muralha.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

**Decreto n.º 8:170**

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por quem decretar que à Junta de Freguesia de

S. Miguel das Aves, concelho de Santo Tirso, distrito do Porto, sejam definitivamente cedidas sete glebas do antigo passal do pároco da mesma freguesia, com a área de 12:308 metros quadrados, mediante o preço, ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 1.230\$80, que serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no referido concelho, no acto da entrega do terreno cedido. Este terreno, que é destinado à construção de um edificio escolar, alargamento do cemitério da freguesia, ajardinamento em volta da igreja paroquial e ampliação dos caminhos à mesma igreja contíguos, não abrange a parte murada e cultivada do referido passal, nem o edificio da antiga residência paroquial, mas compreende somente o terreno de montado ou bouça.

Esta cedência caducará, sem direito a qualquer indemnização à entidade cessionária, se esta não der execução ao presente decreto no prazo de um ano, ou se aplicar o terreno a fim diferente ao consignado.

A junta cessionária incumbem também o encargo de indemnizar o actual arrendatário do terreno cedido, no caso de este ser entregue antes do findo o prazo do arrendamento respectivo.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

### Decreto n.º 8:171

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Cabril, concelho de Castro Daire, distrito de Viseu, seja cedido, a titulo definitivo e mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo, de 150\$, o edificio denominado Casa da Confraria, para instalação da sala das sessões, guarda do arquivo e outros serviços públicos da Junta de Freguesia de Cabril. A indemnização fixada será paga à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da Comissão sua delegada no concelho de Castro Daire, logo após a publicação deste decreto de cedência, que será anulado se a entidade cessionária der ao prédio cedido aplicação diversa da que aqui fica consignada.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—  
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Estado Independente da Albânia aderiu à Convenção Internacional Telegráfica de S. Petersburgo, de 22 de Julho de

1875, e ao regulamento anexo, revisto em Lisboa em 11 de Junho de 1908.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 31 de Maio de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Decreto n.º 8:172

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, e das autorizações concedidas pela lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922: hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as condições de utilização por particulares da parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, que lhes fôr destinada, anexas a este decreto e que dêle ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Será nomeada uma comissão denominada Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas, sob a superintendência do Ministro do Comércio, a quem fica subordinada e que será encarregada de:

1.º Cumprir e fazer cumprir as condições de utilização a que se refere o artigo 1.º;

2.º Classificar e apreciar os pedidos dos importadores particulares que pretendam beneficiar da parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, que não fôr utilizada pelas estações oficiais;

3.º Apreciar as garantias oferecidas pelos importadores;

4.º Distribuir pelas entidades, a quem entenda consentir essa facilidade, a parte do crédito que lhes fôr destinada;

5.º Exigir quaisquer garantias suplementares que julgue necessárias;

6.º Informar sobre as reformas que possam ser concedidas aos importadores das letras por eles aceites;

7.º Dar parecer em todos os assuntos em que o Governo entenda dever ouvi-la acerca de aproveitamento do crédito;

8.º Propor quaisquer soluções para os casos duvidosos ou omissos.

Art. 3.º A comissão funcionará junto da Direcção Geral do Comércio e Indústria, pela qual correrá o seu expediente, terá por presidente nato o Ministro do Comércio e Comunicações, e será constituída por:

O director geral do Comércio e Indústria que será o vice-presidente.

O director geral da Contabilidade Pública.

O secretário geral do Banco de Portugal.

Um representante do Banco Nacional Ultramarino.

Um delegado da Associação Comercial de Lisboa.

Um delegado da Associação Industrial Portuguesa.

Um delegado da Associação Central de Agricultura Portuguesa.

Um delegado da Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa.

Um representante da Associação Comercial do Porto com residência em Lisboa.

Um representante da Associação Industrial Portuense com residência em Lisboa.

Um chefe de repartição nomeado pelo Ministro do Comércio e Comunicações que servirá de secretário.

Na ausência ou impedimento do director geral do Comércio e Indústria a comissão escolherá quando seja necessário, outro vice-presidente.

Art. 4.º O Governo, sob parecer da comissão de que trata o artigo 2.º, publicará todas as instruções que forem julgadas necessárias para o bom funcionamento da comissão e dos serviços que lhe ficam affectos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1922.—  
*ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Albano Augusto de Portugal Durão—Eduardo Alberto Lima Basto.*

Condições de utilização do crédito de £ 3.000:000, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º L:LLL, desta data, e que dêle fazem parte integrante.

### I

Os importadores particulares que pretendam aproveitar-se de parte do crédito de £ 3.000:000, obtido em Inglaterra, e que o Governo da República, no interesse geral do país, põe à sua disposição, assim o terão de requerer à Direcção Geral do Comércio e Indústria, preenchendo para tal efeito um impresso conforme o modelo junto, o qual, em triplicado, deverá ser entregue na dita Repartição até as treze horas do dia 20 de Junho de 1922, para ser submetido ao exame da Comissão de Importação de Mercadorias Inglesas.

### II

Todos os pedidos para utilização do crédito serão acompanhados de carta de garantia, também em triplicado, do consórcio bancário a que se refere a alínea e) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio, ou, não estando este organizado, de um banco ou banqueiro que sirva de fiador pelo integral pagamento da importância do crédito a abrir e despesas ou encargos a êle inerentes.

§ único. O Governo poderá, quando o entender conveniente, exigir que o banco ou banqueiro garante do crédito lhe transfira as garantias que haja recebido do importador.

### III

Contra a entrega na competente repartição dos pedidos para utilização do crédito a que a cláusula precedente alude, cobrarão os interessados recibo, que deverão apresentar quando procurarem conhecer do despacho dado aos seus requerimentos.

### IV

Findo o prazo para apresentação dos pedidos serão estes, dentro de quinze dias, apreciados pela comissão nomeada nos termos do artigo 3.º do decreto n.º I:III, desta data, a qual decidirá acerca do seu deferimento total ou parcial.

### V

A importância do crédito que ao importador fôr concedido será aplicada ao pagamento, em Inglaterra e a firmas inglesas, do valor das importações de carvão inglês e outros géneros e mais artigos total ou parcialmente produzidos ou manufacturados no Reino Unido, podendo abranger os respectivos fretes e seguros quando as compras hajam sido feitas *cf.* ou *cif.* portos portugueses.